



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293408-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO AGIBANK S/A, CREDCONSIG NEGOCIOS LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Paulo – 4ª V. Cív. Cen.

Agravante(s): **Denise Maria Magalhães Adell**

Agravado(s): **Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco Holding S.A., Credconsig Negócios Ltda. e Magazine Luiza S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – PROCEDIMENTO DA LEI Nº 14.181/2021 - SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Justiça gratuita. Determinação de apresentação de documentação complementar para comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Não atendimento.
2. Benefício indeferido. Concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Não cumprimento. Deserção..
3. **Recurso não conhecido, por deserção.**

VOTO N.º 2.391

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fl. 67/8 dos autos originários) que, em ação de repactuação de dívida – Procedimento da Lei nº 14.181/2021 - Superendividamento, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a requerente (fls. 01/119), sucintamente, que (1) a sua dívida corresponde a 100% da sua remuneração líquida mensal e (2) demonstrado o seu superendividamento deve ser limitado os descontos mensais a 30% de sua renda líquida de forma a lhe garantir o mínimo existencial.

Pede a concessão do efeito ativo.

Agravo tempestivo em que, requerida a concessão do benefício da justiça gratuita, quedou-se inerte a agravante, sem maiores esclarecimentos, no cumprimento da determinação consistente na apresentação, dentro do prazo fixado, das últimas cinco declarações de renda perante a Receita Federal, bem como extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos seis meses (fls. 13/14). Por seu turno, indeferido o benefício almejado, concedeu-se o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do preparo, que igualmente restou desatendido (fls. 21/23 e 31).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da decisão prolatada a fls. 21/23, a agravante foi intimada nesta Instância a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, tendo em vista que o indeferimento da gratuidade judiciária.

Não obstante a decisão não ter sido impugnada pelo recurso cabível, sem apresentar motivo justo e fundamentado a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente o recolhimento do preparo.

Ademais, nem é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no § 5º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Logo, o agravo de instrumento está deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator